LEI Nº 10/93 DE 29 DE JANEIRO DE 1993

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

C A P Í T U L O I
DA INSTITUIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

S E Ç Ã O I
DA INSTITUIÇÃO

ART. 1º - Fica instituido o Conselho Municipal de Saúde - CMS, como órgão de caráter permanente na Estrutura Administrativa do Município de Monte Carlo, instituida pela Lei Municipal Nº 1/93, de 13 de Janeiro de 1993 e como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS,no âmbito Municipal.

S E Ç Ã O II
DA COMPETÊNCIA

ART. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, compete:

I - definir as prioridades na área da saúde no âmbito municipal;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, com base nas características epidemiológicas;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde no Município;

VI - definir critérios para a celebração de convênios, contratos, acôrdos e instrumentos congêneres entre o setor público e as entidades privadas, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VII - apreciar previamente os convênios, contratos, acôrdos e instrumentos congêneres relacionados no inciso anterior.

VIII- elaborar cronograma de aplicação de recursos financeiros recebidos da União e do Estado, através do Sistema Único de Saúde;

IX - aprovar os critérios e valores para a remuneração dos serviços realizados no Município;

X - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de Saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento Sócio Cultural do Município;e

XI - fiscalizar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;

XII - desempenhar outras atribuições e competências não relacionadas neste Artigo, que estejam na órbita de competência do Conselho Municipal de Saúde, estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMEMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º - O Secretário Municipal de Saúde, é membro nato do Conselho Municipal de Saúde e será o seu presidente.

ART. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária entre representantes do governo, Prestadores de Serviços e Profissionais de Saúde e os usuários do Sistema Único de Saúde.

ART. 5º - O Conselho Municipal de Saúde do Município de Monte Carlo, terá a seguinte composição:

I- um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II- um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Promoção Social;

III- um representante da Secretaria de Administração e da Fazenda Pública;

IV- um representante dos Profissionais de Saúde com atuação no Município;

V- um representante dos Prestadores de Serviço na área da Saúde com atuação no Município;

VI- um representante das Associações de Pais e Professores-APPs, sediadas no Município;

VII- um representante das Associações de Moradores legalmente constituidas e em funcionamento no Município;

VIII- um representante dos Trabalhadores nos Estabelecimentos Industriais do Município;

IX- um representante dos Trabalhadores nos Estabelecimentos Comerciais do Município; e

X- um representante dos Trabalhadores nas Empresas Agropecuárias ou Rurais sediadas no Município.

§ 1º- Para cada membro titular do Conselho Municipal de Saúde, haverá um Suplente eleito e designado.

§ 2º- Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.

§ 3º- A representação dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

ART. 6º- Os membros EFETIVOS e SUPLENTES do Conselho Municipal de Saúde, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por Decreto Executivo, mediante indicação, obedecendo os seguintes critérios:

I- indicação da autoridade Estadual ou Federal correspondente, nos casos de representação de órgãos ou entidades Estaduais ou Federais;

II- das entidades representativas integrantes do Conselho Municipal de Saúde, nos demais casos.

ART. 7º - Os representantes do Governo Municipal no Conselho Municipal de Saúde, serão de livre escolha, indicação e nomeação do Prefeito.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

ART. 8º - O Presedente do Conselho Municipal de Saúde, em suas faltas, afastamentos e eventuais impedimentos de comparecimento às reuniões e sessões, será substituído por seu substituto legal, nos termos definidos no Regimento Interno.

ART. 9º - Os membros titulares do Conselho, nos seus impedimentos, ausências e afastamentos temporários, serão substituídos por seus suplentes, devidamente credenciados e designados pelas entidades.

ART- 10 - O apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Saúde, será prestado por um Secretário Executivo designado pelo Presidente e, por comissões técnicas constituidas com finalidades e objetivos específicos.

ART. 11 - Compete pricipuamente ao Secretário Executivo:

I - orientar, articular, acompanhar e avaliar o andamento dos trabalhos técncos e administrativos, cuidando para que os objetivos, metas e cronogramas, sejam executados e alcançados nos prazos estabelecidos;

II - elaborar relatórios trimestrais de trabalho, submetendo-os à consideração do Conselho Municipal de Saúde;

III - secretariar as reuniões do Conselho, lavrando as respectivas atas em livro próprio; e

IV - responsabilizar-se pela elaboração das correspondências e desempenhar todas as demais funções relacionadas com a Secretaria.

ART. 12 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

LEI Nº 10/93 DE 29 DE JANEIRO DE 1993

§ 1º - O órgão de deliberação máxima do Conselho Municipal de Saúde é o plenário.

§ 2º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstânciadas em resoluções;

§ 3º - As sessões plenárias e as reuniões do Conselho Municipal de Saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta dos seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

§ 4º - As sessões plenárias Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde, deverão ser divulgadas amplamente e assegurar o acesso ao público;

§ 5º - Cada membro do Conselho, terá direito a um voto;

§ 6º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, terá além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar ad referendun do plenário;

§ 7º - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e Comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

ART. 13 - A organização, o funcionamento e Mandato dos Membros do Conselho Municipal de Saúde, serão disciplinados no Regimento Interno da Entidade, aprovado por maioria absoluta.

ART. 14 - Os Membros do Conselho Municipal de Saúde, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após suas respectivas indicações pelas entidades relacionadas no Artigo 5º desta Lei.

§ 1º - Os órgãos e entidades relacionadas no Artigo 5º desta Lei, poderão a qualquer tempo, propor através do Secretário de Saúde, a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 2º - Será dispensado o membro do Conselho, que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de um ano.

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Monte Carlo

LEI Nº 10/93 DE 29 DE JANEIRO DE 1993

§ 3º - As funções de membros do Conselho, não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da Saúde da população.

ART. 15 - O Conselho Municipal de Saúde, poderá convidar entidades, autoridades e técnicos nacionais, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho, sob a coordenação de um dos seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - As comissões terão a finalidade de promover estudos, com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolverá áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em especial:

a)- alimentação e nutrição;

b)- saneamento e meio ambiente;

c)- vigilância sanitária e farmacoepidemiológica;

d)- recursos humanos;

e)- ciências e tecnologia; e

f)- saúde do trabalhador.

ART. 16 - O Conselho Municipal de Saúde, poderá designar Comissões de integração entre os serviços de Saúde e as Instituições do ensino, sediadas no Município, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a reciclagem, treinamento e aperfeiçoamento dos recursos humanos envolvidos no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como promover o intercâmbio e a cooperação técnica entre as instituições que atuam na área da Saúde.

ART. 17 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 29 de Janeiro de 1993

NEUZA MARIA SGANDERLA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E PROMOÇÃO SOCIAL

MARCOS LEAL NUNES
PREFEITO MUNICIPAL

ERCI ADEMIR MACIEL
SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA FAZENDA PÚBLICA

AURY ROQUE HASLINGER
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES, OBRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO